



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 17 de maio de 2017 - Nº 1719 - Divulgado em 16/05/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos	7
Resultado de Licitação	7
3. Atos do Tribunal Pleno	7
Intimação para Sessão	7
Intimação para Defesa	7
Extrato de Decisão	7
Extrato de Decisão Singular	9
4. Atos da 1ª Câmara	9
Intimação para Sessão	9
Citação para Defesa por Edital	9
5. Atos da 2ª Câmara	12
Intimação para Sessão	12
Citação para Defesa por Edital	12
Intimação para Defesa	12
6. Alertas	12
7. Atos da Auditoria	18
Intimação para Envio de Documentação	18
8. Atos dos Jurisdicionados	19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	19
Errata	25

		Yuri							
		Morais							
40	647961	Tavares	14	3,0	42,00	27,00		69,00	APROVADO
		Alexandrin							
		o							

Documentos para ingresso Programa de Estágios - TCE/PB

A. Cópias autenticadas:

1. Carteira de Identidade;
2. CPF;
3. Comprovante de Residência;
4. Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
5. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

B. Documentos originais:

1. Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.
2. Duas fotografias 3x4 (recentes).

C. Dados conta bancária – para fins de crédito do pagamento da bolsa estudo

1. Nº conta corrente;
2. Agência;
3. Banco

D. Para os Portadores de Necessidades Especiais, além dos documentos elencados acima, deverá ser apresentado o Laudo Médico exigido no Item III.2 do Edital nº 01/2016, com a alteração estabelecida pelo Edital nº 02/2016.

João Pessoa, 15 de maio de 2017.

**Conselheiro André Carlo Torres
Pontes
Presidente**

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 088/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o indispensável aprimoramento dos procedimentos internos do controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam homologados os Procedimentos Operacionais Padrões da Auditoria - POP-AUD-011/002, em sua segunda versão, e a

OR-DEM	INS-CRIÇÃO	NOME	PROVA OBJETIVA			PROVA DISSERTATIVA		NF = (NPO + NPD)	APROVADO/REPROVADO
			NA	X3	NPO	NPD = (N1+N2+N3)/3			



primeira versão do POP-AUD-014/001, na forma aprovada pelo Comitê Técnico, em 09 de maio de 2017, conforme consolidações em anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROTINA PARA ANÁLISE DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA

1. OBJETIVO

Orientar quanto ao registro de Achado acerca da não existência, não funcionamento ou não atualidade dos Portais de Transparência e Serviço de Informação ao Cidadão, bem como, a adequação dos portais às disposições da RN-TC-02/2017.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Setores do Tribunal de Contas do Estado envolvidos com os procedimentos técnicos relativos ao Acompanhamento da Gestão Municipal e Estadual.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

ACP	– Auditor de Contas Públicas
AACP	– Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas
ASTEC	– Assessoria Técnica
CE	– Constituição do Estado
CF	– Constituição Federal
DEAGE	– Departamento de Auditoria da Gestão Estadual
DEAGM	– Departamento de Auditoria da Gestão Municipal
DIAFI	– Diretoria de Auditoria e Fiscalização
DICOG	– Divisão de Auditoria das Contas do Governo
DIAGM	– Divisão de Auditoria da Gestão Municipal
DIEP	– Divisão de Expediente e Protocolo
LAI	– Lei de Acesso à Informação
LRF	– Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/00)

4. REFERÊNCIAS

- CF
- Legislação Federal
- CE
- LRF
- Lei 12.527/11
- RN-TC-01/17
- RN-TC-01/17
- RN-TC-02/17

5. RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela implementação e cumprimento deste procedimento é do Diretor da DIAFI, dos chefes dos setores responsáveis pelos procedimentos técnicos aqui descritos, bem como dos Técnicos lotados em cada divisão de Auditoria.

6. PROCEDIMENTOS

6.1. Descrição das Atividades do ACP/AACP

6.1.1. Diariamente, deve ser verificado:

- a) existência ou não de Portal de Transparência Fiscal e do Serviço de Informação ao Cidadão acessível via Internet;
- b) se o Portal está atualizado, contendo:

- PPA vigente no exercício - Lei e Anexos

- LDO vigente no exercício - Lei e Anexos - e a partir de julho a LDO do ano seguinte
- LOA vigente no exercício - Lei e Anexos
- Despesa com o detalhamento previsto no art. 48 A da LRF
- Receita com o detalhamento previsto no art. 48 A da LRF

- c) se o SIC existe e está operante;
- d) no caso dos Poderes e Órgãos do Estado, verificar se no respectivo site estão presentes:

- registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- registros das despesas ou link para o Portal da Transparência do Estado;
- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados ou informação do local onde tais informações podem ser obtidas
- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e,
- Serviço de Informação ao Cidadão em meio físico e via Internet.

Nota: Por atualizado, entenda-se “com dados registrados até o dia anterior”.

6.1.2. Registrar a situação encontrada;

6.1.3. Em caso de portal/sic/site inexistente, inoperante, desatualizado ou desconforme, emitir Relatório com Sugestão de Alerta;

6.1.4. Juntar aos autos eletrônicos do Processo de Acompanhamento o ACHADO (registro da situação encontrada) e, conforme o caso, Relatório com sugestão de Alerta;

6.1.5. O relatório, cuja emissão se requer no item 6.1.4, deve ser emitido em casos de:

- a) Site, Portal ou SIC inexistente ou inoperante
- b) Site, Portal com falhas quanto à transparência ATIVA;
- c) Portal sistematicamente desatualizado (por sistematicamente entenderem-se atrasos na divulgação das informações superiores a 10 dias).

6.1.6. Quando da instauração do Processo de PCA, os achados e correspondentes relatórios com sugestão de alertas e eventuais alertas emitidos devem ser trasladados para os autos eletrônicos da correspondente PCA e, no RELATÓRIO de que trata o art. 9º da RN-TC-01/2017, constar referência a tais achados e alertas como irregularidades.

6.1.7. Realizar, ao menos uma vez em cada mês, verificação do índice de transparência do Tribunal de Contas do Estado, avaliando os Portais de Transparência e Acesso à Informação, com aplicação da Matriz definida em <http://portal.tce.pb.gov.br/indice-de-transparencia-publica-pb/itens-avaliados/>.

6.1.8. Avaliar, além dos itens da matriz referida no item 6.1.7, se o Portal em análise atende aos requisitos fixados na RN-TC-02/2017,



preenchendo o questionário de avaliação constante do Anexo III denominado REGISTRO DE VERIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DA RN-TC-02/2017.

6.1.9. Confirmada a existência de não conformidades, emitir relatório com sugestão de alerta, adotando como modelo o Anexo IV deste POP.

6.3 Ações em caso de Não-conformidade

Comunicar a não-conformidade à chefia imediata.

7. REGISTROS APLICÁVEIS

- Registro da Situação do Portal/SIC/Site
- Relatório com Sugestão de Alerta
- Registro de Verificação das Exigências da RN-TC-02/2017
- Relatório com sugestão de Alerta face ao descumprimento da RN-TC-02/2017

8. ANEXOS

- Registro da Situação do Portal/SIC/Site - ANEXO I
- Relatório com Sugestão de Alerta - ANEXO II
- Registro de Verificação das Exigências da RN-TC-02/2017 - ANEXO III
- Relatório com sugestão de Alerta face ao descumprimento da RN-TC-02/2017 - ANEXO IV

9. PONTO DE DISTRIBUIÇÃO

Intranet/Documentos

ANEXO I

**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
MUNICIPAL I – DEAGM I
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II**

Processo TC nº	
Natureza	ACOMPANHAMENTO
Jurisdicionado	
Responsável	o atual Gestor
Exercício	2017
Objeto Exame	Portal de Transparência, SIC e Site (no caso de órgão do Estado que não possua processo de acompanhamento instaurado informar o órgão)

REGISTRO DA SITUAÇÃO DO PORTAL/SIC/SITE

- () Site inexistente ou inacessível;
- () Portal da Transparência inexistente ou inacessível;
- () SIC inexistente ou inoperante via Internet;
- () Portal da Transparência desatualizado
 ___/___/___ data do último registro de receita
 ___/___/___ data do último registro de despesa

Ausente do Portal

- () PPA (Lei e/ou Anexos)
- () LDO (Lei e/ou Anexos)
- () LOA (Lei e/ou Anexos)

Ausente do Site e/ou Portal

- () registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- () registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- () registros das despesas ou link para o Portal da Transparência do Estado;

- () informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados ou informação do local onde tais informações podem ser obtidas;
- () dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- () respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e,
- () endereço do Serviço de Informação ao Cidadão presencial;
- () link para SIC via Internet.

João Pessoa, ___/___/___

Assinatura/Nome/matricula responsável pela emissão e pela revisão

ANEXO II

**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
MUNICIPAL I – DEAGM I
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II**

Processo TC nº	
Natureza	ACOMPANHAMENTO
Jurisdicionado	
Responsável	o atual Gestor
Exercício	2017
Objeto Exame	Portal de Transparência, SIC e Site (no caso de órgão do Estado que não possua processo de acompanhamento instaurado informar o órgão)

RELATÓRIO COM SUGESTÃO DE ALERTA

Senhor Relator,

Tendo em vista a situação encontrada nesta data, conforme apontado no Registro da Situação, página xxxx dos presentes autos eletrônicos, sugere-se, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a emissão de ALERTA ao Gestor acima indicado para que, com base no Registro de Situação, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o site, Portal ou SIC, conforme o caso, às exigências legais.

João Pessoa, ___/___/___

Assinatura/Nome/matricula responsável pela emissão e pela revisão

ANEXO III

**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
MUNICIPAL I – DEAGM I
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II
ou
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
ESTADUAL – DEAGE
Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo**

Processo TC nº	
Natureza	ACOMPANHAMENTO
Jurisdicionado	
Responsável	o atual Gestor
Exercício	2017
Objeto Exame	Portal de Transparência x RN-TC-02/2017

REGISTRO DE VERIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DA RN-TC-02/2017

01. Quanto à Receita Orçamentária, o Portal Registra:



- Receita Prevista
- Receita Lançada
- Receita Arrecadada

Na descrição/código da Receita é possível identificar, em conformidade com o Ementário agude Receita:

- Categoria Econômica
- Origem da Receita
- Espécie
- Rubrica
- Alínea
- Subalínea

02. Quanto à Receita Extra Orçamentária, o Portal indica:

- Valor Realizado
- Código Adotado
- Nomenclatura Utilizada

03. Quanto à Despesa Orçamentária, o Portal informa:

- Credor (nome)
- Credor CNPJ/CPF
- Órgão
- Unidade Orçamentária
- Função
- Subfunção
- Programa
- Ação
- Categoria Econômica
- Grupo de Natureza da Despesa
- Modalidade de Aplicação
- Elemento de Despesa
- Subelemento (ou Item) de Despesa
- Modalidade da Licitação vinculada à despesa
- Número da Licitação
- Número do Contrato
- Número da Nota de Empenho
- Data do Empenho
- Valor Fixado (autorizado)
- Valor Empenhado
- Valor Liquidado (acumulado por NE)
- Valor Pago (acumulado por NE)
- Data do Pagamento da última parcela ou da parcela única realizada
- Descrição do bem, mercadoria, obra ou serviço objeto da Nota de Empenho

04. Quanto à Despesa Extraorçamentária:

- Valor realizado
- Código adotado
- Nomenclatura utilizada

05. No Tocante aos Instrumentos de Planejamento, há no Portal:

- Texto da lei do PPA vigente
- Anexos do PPA vigente
- Texto da LDO vigente para o orçamento em curso
- Texto da LDO vigente para o próximo orçamento (*)
- Anexos da LDO vigente para o orçamento em curso
- Anexos da LDO vigente para o próximo orçamento (*)
- Texto da LOA para o exercício em curso
- Anexos da LOA para o exercício em curso

06. Quanto aos demonstrativos fiscais:

- RREO dos bimestres do exercício em curso, cujo prazo de publicação já findou
- RGF dos quadrimestres/semestres do exercício em curso, cujo prazo de publicação já se encontra concluso
- Documentos e Anexos da Prestação de Contas Anual enviada ao Tribunal de Contas do Estado
- Parecer Prévio e/ou Acórdão sobre as contas Julgadas (considerar em relação ao último exercício financeiro cujas contas foram examinadas pelo Tribunal a 30 (trinta) dias ou mais)

07. No tocante aos procedimentos licitatórios, de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no Portal se identificam:

- Aviso de Licitação e respectiva publicação
- Edital na íntegra

Para as licitações já homologadas

- Nome/Razão Social de todos os participantes
- CPF/CNPJ de todos os participantes
- Valor da proposta ou do último lance, em caso de Pregão – de todos os licitantes habilitados
- Homologação ou ratificação de Dispensa/Inexigibilidade, conforme o caso, com respectiva publicação
- Extrato do Contrato ou a íntegra do Contrato com respectiva publicação
- Eventuais Aditivos (extrato ou íntegra) com respectivo aditivo para cada contrato divulgado

08. Todas as consultas existentes permitem download em formato “csv” ou “txt” ou “xls”?

- SIM Não

09. Todas as informações dizem respeito ao exercício vigente e pelo menos a quatro exercícios anteriores?

- SIM Não

10. No Portal gerenciado pelo Executivo, as informações relacionadas nos itens “01” a “05” dizem respeito a todas as UNIDADES GESTORAS DO ENTE DA FEDERAÇÃO (ESTADO OU MUNICÍPIO) apresentando uma VISÃO CONSOLIDADA DO ESTADO/MUNICÍPIO?

- SIM Não

Resumo:

Registrar os itens ausentes:

Observação: qualquer ausência implica em desconformidade com o que exige a RN-TC-02/2017

**ANEXO IV
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
MUNICIPAL I – DEAGM I
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II
ou
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
ESTADUAL – DEAGE
Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo**

Processo TC nº	
Natureza	ACOMPANHAMENTO
Jurisdicionado	
Responsável	o atual Gestor
Exercício	2017
Objeto Exame	Portal de Transparência x RN-TC-02/2017

**RELATÓRIO COM SUGESTÃO DE ALERTA FACE AO
DESCUMPRIMENTO DA RN-TC- 02/2017**

A RN-TC-02/2017 fixou requisitos mínimos para os Portais da Transparência da Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos do Estado e dos entes municipais, definindo prazo de trinta dias para que ditos sítios se adequassem às exigências definidas.

Com base no POP-AUD-011, versão 002, foi realizada verificação do Portal, cujo resultado consta do achado de auditoria – Documento TC nº _____, juntado aos presentes autos.

Conforme se verifica no documento acima citado, foi(foram) observada(s) desconformidade(s) do Portal da Transparência, de responsabilidade do Jurisdicionado acima identificado, frente às exigências da RN-TC-02/2017.

Considerando-se o fato relatado, sugere-se a emissão de Alerta, com fixação de prazo para que seja providenciada a adequação do Portal aos ditames da dita norma, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 2º da RN-TC-2017.

É o relatório.
João Pessoa, _____ de _____ de _____.

**ROTINA PARA ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO VEREADORES****1. OBJETIVO**

Orientar quanto ao registro de Achado acerca da remuneração dos Vereadores face à decisão plenária do Tribunal consubstanciada na Resolução Processual – RPL-TC-0006/2017, de 22 de março de 2017, publicada no Diário Eletrônico de 28 de março de 2017.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Setores do Tribunal de Contas do Estado envolvidos com os procedimentos técnicos relativos ao Acompanhamento da Gestão Municipal.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

ACP	– Auditor de Contas Públicas
AACP	– Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas
ASTE	– Assessoria Técnica
CE	– Constituição do Estado
CF	– Constituição Federal
DIAFI	– Diretoria de Auditoria e Fiscalização
DEAGM	– Departamento de Auditoria da Gestão Municipal
DIAGM	– Divisão de Auditoria da Gestão Municipal
DIEP	– Divisão de Expediente e Protocolo
LRF	– Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/00)
RN-TC	– Resolução Normativa do Tribunal de Contas
RPL-TC	– Resolução Processual adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas
TRAMITA	– Sistema Eletrônico de Processos do Tribunal de Contas

4. REFERÊNCIAS

- CF
- Legislação Federal
- CE
- LRF
- RN-TC-01/17
- RPL-TC-0006/17

5. RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela implementação e cumprimento deste procedimento é do Diretor da DIAFI, dos chefes dos setores responsáveis pelos procedimentos técnicos aqui descritos, bem como dos Técnicos lotados em cada divisão de Auditoria.

6. PROCEDIMENTOS**6.1. Descrição das Atividades do ACP/AACP**

6.1.1. Verificar se a Câmara Municipal enviou a folha de pagamento dos Vereadores dos meses de janeiro a março do ano em curso.

Observação: Caso não tenham sido enviadas as folhas de pagamento dos Vereadores de janeiro a março – ou parte delas – usando a rotina de SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS no TRAMITA, fazer a solicitação das folhas de pagamento de janeiro a abril referente aos subsídios dos Vereadores, fixando prazo de cinco dias, podendo utilizar a seguinte redação:

“Solicitar o envio pelo Portal do Gestor, com prazo de cinco dias após a notificação, todas as folhas de pagamento dos subsídios dos Vereadores relativas ao período de janeiro a março do ano em curso, identificando, no mínimo: CPF –

NOME – SE É OU NÃO PRESIDENTE – O TOTAL DAS VANTAGENS PERCEBIDAS EM CADA MÊS”.

6.1.2. Verificar se há, em relação aos Municípios que lhes estão vinculados, Câmaras Municipais que não encaminharam normas sobre a fixação de remuneração para a atual legislatura.

Observação: Segundo a RPL-TC-0006/17, as Câmaras Municipais que não enviaram ao Tribunal as normas sobre fixação de remuneração de Vereadores eram: 49 não remeteram os normativos para exame: Araruna / Areial / Barra de Santa Rosa/ Belém do Brejo do Cruz / Bom Jesus / Cabaceiras / Cabedelo / Cachoeira dos Índios / Cajazeirinhas / Campina Grande / Catingueira / Caturité / Cuitagi / Emas / Igaracy / Ingá / Itabaiana / Jericó / João Pessoa / Lagoa / Lastro / Massaranduba / Matinhas / Mato Grosso / Maturéia / Mogeiro / Monteiro / Mulungu / Pedra Lavrada/ Picuí / Pilar / Pocinhos / Princesa Isabel / Puxinanã / Remígio / Riachão do Bacamarte / Riacho de Santo Antônio / Santo André / São José dos Ramos / São Mamede / Serra Branca / Serra Redonda / Serraria / Sossêgo / Teixeira / Triunfo / Uiraúna / Umbuzeiro / Várzea.

6.1.3. Registrar e Comunicar ao Relator a ausência de norma acerca da remuneração dos Vereadores e adotar como parâmetro a remuneração percebida pelos Vereadores e Presidentes de Câmaras no mês de dezembro de 2016.

Observação: A remuneração relativa a dezembro de 2016 a ser considerada é aquela informada nos autos eletrônicos das Prestações de Contas Anuais dos Presidentes de Câmaras de Vereadores relativa ao exercício de 2016, na aba “Arquivos Eletrônicos” - Outras Informações - Remuneração dos Agentes Políticos (a consulta ao Processo respectivo se faz através do TRAMITA).

6.1.4. Confrontar o valor percebido pelo Vereador e Presidente de Câmara com os parâmetros fixados na RPL-TC-0006/17.

Observação:

a) A RPL-TC-0006/17 fixou os seguintes parâmetros:

I. A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;

II. A aplicação dos valores de dezembro de 2016, a partir de janeiro de 2017, para os casos de não ter havido fixação específica para a presente legislatura, inclusive nos casos em que as normas estagnaram no estágio de projeto;

b) No art. 29, inc. VI, CF, estão definidos os limites percentuais da remuneração do Deputado Estadual para os fins de fixação e pagamento de subsídios aos Vereadores; e,

c) O limite global para a remuneração de todos os Vereadores, em cada Município, é de 5% da Receita do Município.

6.1.5. Comparar o total da remuneração de cada Vereador, por Câmara Municipal, com o limite global, somando-se a remuneração dos três primeiros meses do ano adicionada aos subsídios a receber entre maio e dezembro.

6.1.6. Para efetivar a comparação de que trata o item “6.1.5” anterior, utilizar o registro constante do Anexo I deste POP.

Observação: Com ou sem excesso, o registro da verificação deverá ser juntado aos autos eletrônicos como Achado de Auditoria.

6.1.7. Registrar eventuais desconformidades e elaborar relatório conforme modelo do Anexo II deste POP.

6.2. Ações em caso de Não-conformidade

Comunicar a não-conformidade à chefia imediata.



7. REGISTROS APLICÁVEIS

- Planilha de Verificação da conformidade ou não das remunerações dos Vereadores
- Relatório sobre conformidade ou não da remuneração dos Vereadores

8. ANEXOS

- Planilha de Verificação da conformidade ou não das remunerações dos Vereadores - ANEXO I
- Relatório sobre conformidade ou não da remuneração dos Vereadores - ANEXO II

9. PONTO DE DISTRIBUIÇÃO

Intranet/Documentos

ANEXO I

**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
MUNICIPAL I – DEAGM I
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II**

Processo TC nº	
Natureza	ACOMPANHAMENTO
Jurisdicionado	
Responsável	o atual Gestor
Exercício	2017
Objeto Exame	REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

**PLANILHA DE VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE OU NÃO DAS
REMUNERAÇÕES DOS VEREADORES**

Há norma fixando a remuneração do Vereador?
() Não
() Sim _____ (indicar a norma)

Há pagamento de parcela variável?
() Não
() Sim _____ (especificar o valor)

População do Município: _____ habitantes.

% da Remuneração do Deputado Estadual a ser observado segundo a CF: _____

Valor da Remuneração do Deputado Estadual: R\$25.322,00, conforme Lei Estadual 10.435/15.

Valor da Remuneração do Presidente da Assembleia a ser considerada: R\$33.763,00.

Discriminação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Total
Vereador					
Presidente da Câmara					
Número de Vereadores (sem o Presidente)					
Valor pago aos Vereadores (*)					
Valor Anualizado do Total pago (**)					
Receita do Município para limite global					
Limite Individual Vereador					
Limite para o Presidente da Câmara (***)					
Excesso (****)					

(*) Valor pago a cada Vereador (x) Número de Vereadores + Valor pago ao Presidente
(**) Total pago entre janeiro e abril + 8 (x) o valor mensal dos subsídios

(***) Valor fixado se menor do que % a ser observado (x) Remuneração do Presidente da Assembleia, limitada a R\$ 33.763,00.
(****) Diferença Positiva entre Remuneração Mensal e o Limite Constitucional para o Vereador ou Presidente da Câmara.

João Pessoa, _____

ANEXO II

**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
MUNICIPAL I – DEAGM I
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II**

Processo TC nº	
Natureza	ACOMPANHAMENTO
Jurisdicionado	
Responsável	o atual Gestor
Exercício	2017
Objeto Exame	REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

**RELATÓRIO SOBRE CONFORMIDADE OU NÃO DA
REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Face às disposições da RPL-TC-00006/17, consideram-se válidos para pagamento dos subsídios, em 2017, os valores seguintes:

Discriminação	Valor do Subsídio R\$
Vereador	
Vereador Presidente da Câmara	

Fonte: (indicar a norma que fixou ou RPL-TC-0006/2017, conforme o caso)

Conforme se verifica do Achado de Auditoria, Documento TC nº _____, registrou-se excesso em relação à remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal acima indicada, da seguinte forma:

Discriminação	Valor do Excesso R\$
Vereador	
Vereador Presidente da Câmara	

Fonte: Documento TC nº _____

Além do excesso acima verificado, a norma que fixou a remuneração dos Vereadores para esta legislatura previu o pagamento de parcela variável e/ou JETON por sessão extraordinária, parcela(s) que deve(m) ser desconsiderada(s) conforme decidiu o E. P. do Tribunal de Contas do Estado por meio da RPL-TC-00006/17.
Ou

Além do excesso acima verificado, não se observaram quaisquer outras irregularidades.

Conclusão:
Sugere-se a emissão de alerta para que o Presidente da Câmara Municipal:

- Pague aos Vereadores como subsídio mensal o valor de R\$ _____;
- Considere como subsídio do Presidente da Câmara o valor de R\$ _____;
- Desconte o excesso de remuneração acima identificado nos subsídios a pagar do período maio a dezembro do ano em curso;
- Reduza seu próprio subsídio para o valor de R\$ _____;



- Compensa o excesso percebido nos subsídios a receber até o final do ano;
- Não pague a parcela variável nem JETON por sessão extraordinária, erroneamente fixados na norma que definiu o subsídio dos Vereadores;
- Durante a atual legislatura, só se admitirá alteração no valor dos subsídios fixados, R\$ (Vereador) e R\$ (Presidente), a partir de 2018, sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88.

É o relatório.

João Pessoa, _____

Observação: O texto grafado em AZUL deve ser mantido apenas quando pertinente ao caso em exame.

Intimação para Defesa

Processo: [06748/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Balancete

Exercício: 2017

Intimados: Djair Jacinto de Moraes, Interessado(a); Ramilton Camilo Diniz, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa acerca do relatório técnico e/ou complementarem a instrução.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00238/17

Sessão: 2122 - 03/05/2017

Processo: [04172/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a); Francisco Alves da Silva, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04172/11, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, por maioria, em DECLARAR CUMPRIDO o item 3 do Acórdão APL – TC nº 00026/13 e DETERMINAR o arquivamento do presente feito. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00220/17

Sessão: 2122 - 03/05/2017

Processo: [11513/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Iris de Céu de Souza Henrique, Ex-Gestor(a); Geni Cordeiro de Melo, Interessado(a); Jair Karly Leite Neves, Interessado(a); Celis Lilian Andrade de Vasconcelos, Interessado(a); Adamastor Neves, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11513/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, referente ao pagamento indevido à COPRESTA Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda, pela elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê; 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 15.000,00, equivalente a 322,16 UFR-PB, relativa ao pagamento de serviços não executados, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios da Gestora, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,95 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. COMUNICAR aos denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos; 6. RECOMENDAR à atual administração municipal de ZABELÊ, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2017.

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC nº. 06643/17, tipo menor preço global, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 002/17, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de funilaria, pintura, mecânica, elétrica e tapeçaria, incluindo o fornecimento, troca e recuperação de peças, para o veículo automotor, tipo NISSAN FRONTIER S 4X4, cor prata, ano/modelo 2013/2014, tendo como vencedora a empresa CENTRO AUTOMOTIVO OFFICE CAR LTDA - CNPJ 21820153/0001-55, com o valor global de R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 16 de maio de 2017. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2126 - 31/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [02798/14](#)

Jurisdição: Agência Estadual de Vigilância Sanitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Glaciane Mendes Roland, Gestor(a); Jailson Vilberto de Sousa E Silva, Ex-Gestor(a); Joaneete Raulino da Silva, Contador(a); Thiago Oliveira de Lima, Assessor Técnico.

Sessão: 2126 - 31/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [00130/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Paulo Fracinetto de Oliveira, Gestor(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a).



Ato: Acórdão APL-TC 00225/17

Sessão: 2122 - 03/05/2017

Processo: [17925/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Wleica Honorato Aragão Quirino, Ex-Gestor(a); Williams de Oliveira Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-17925/13 e considerando o relatório da Auditoria e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA formulada pelo Sr. Williams de Oliveira Silva Araújo, quanto aos seguintes aspectos: a) Pagamento sem a devida liquidação da despesa, isto é, ausência de atesto de recebimento de mercadorias; b) Indícios de fraude no atesto de recebimento de mercadorias; c) Despesas não lícitas; d) Indícios de fraude em propostas apresentadas. II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB a Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. III. COMUNICAR ao Ministério Público para, em razão das fraudes constatadas nas alíneas “b” e “d”, para promover análise dos indícios de cometimento de atos de Improbidade Administrativa, crimes licitatórios e/ou contra Administração Pública pela Srª. Wleica Honorato Aragão Quirino. IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00235/17

Sessão: 2122 - 03/05/2017

Processo: [04120/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Ademar de Farias, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04120/15, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do interponente, e, no mérito, rejeitá-los, por ausência da contradição alegada, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC nº 0754/2016 e no Parecer PPL-TC nº 0200/2016. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00240/17

Sessão: 2122 - 03/05/2017

Processo: [04749/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria de Fatima Lima, Gestor(a); Francisco Izaias de Lima Neto, Ex-Gestor(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Francisco Izaias de Lima Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2014. II. Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014. III. Imputar débito ao senhor Francisco Izaias de Lima Neto, no valor de R\$ 176.702,12 (cento e setenta e seis mil, setecentos e dois reais e doze centavos), correspondendo a 3.795,15

Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB IV. Aplicar multa pessoal ao senhor Francisco Izaias de Lima Neto, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB. V. Aplicar multa pessoal ao senhor Francisco Pereira da Rocha, responsável pela contabilidade da Câmara de Mato Grosso e servidor público da Prefeitura de Mato Grosso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, por evidência de fraude à contabilidade pública. VI. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para as responsáveis providenciarem o recolhimento voluntário dos montantes devidos. VII. Representar ao Conselho Regional de Contabilidade acerca das graves condutas atribuídas ao senhor Francisco Pereira da Rocha, CRC PB 008756/O-9, independentemente da interposição de recurso. VIII. Representar ao Ministério Público Estadual, com remessa de cópias da íntegra do processo, para subsidiar as medidas cabíveis, notadamente aquelas atinentes à esfera penal. IX. Comunicar à Prefeitura Municipal de Mato Grosso sobre os atos praticados pelo servidor Francisco Pereira da Rocha. X. Determinar à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente decisão e do relatório apresentado nas folhas 73/78 nos autos eletrônicos dos Processos TC nº 06483/17 e TC nº 04863/16. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00226/17

Sessão: 2122 - 03/05/2017

Processo: [08869/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2016

Interessados: Durval Ferreira da Silva Filho, Ex-Gestor(a); Antônio Paulo Rolim E Silva, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08869/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00229/17

Sessão: 2122 - 03/05/2017

Processo: [13931/16](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Luis Rogerio Pinho Trocoli, Ex-Gestor(a); Aluísio Freitas de Almeida Júnior, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13.931/16 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA, sob a responsabilidade dos Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13); 2. APLICAR multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI, no valor de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,43 UFR-PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Diretor-Presidente do LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A – LIFESA, a não repetição das falhas

apontadas nestes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00040/17

Processo: [04724/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Gestor(a); Aderaldo Lourenço da Silva, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00040/2017 Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Sobrado, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 00043/2017, de 15 de fevereiro de 2017, pág. 626/628, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1668, de 01 de março de 2017. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar o cumprimento da sobredita decisão, nos autos da prestação de contas originárias da Prefeitura Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2014, decidiu: (...) 3. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinandolhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal1, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; (...) O peticionário, através do Documento TC n.º 25856/17, protocolizado neste Tribunal em 28 de abril de 2017, formulou a solicitação para parcelamento em 10 (dez) meses da multa a ele aplicada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, juntando aos autos, nas fls. 642., contra-cheque como meio de comprovação. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 01 de março de 2017, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 28 de abril de 2017, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, decido: 1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00043/2017, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00, cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal. 2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 15 de maio de 2017.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2700 - 01/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [00848/08](#) (Doc. [09643/12](#))

Jurisdicionado: Secretaria de Controle da Despesa Pública
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Intimados: Luzemar da Costa Martins, Responsável; Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a); Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Interessado(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00848/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2699 - 25/05/2017 - 1ª Câmara

Processo: [04322/13](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Nilton Pereira de Andrade, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2700 - 01/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [07393/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06259/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06259/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06591/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06591/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo



permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05229/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011

Citados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05229/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05231/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011

Citados: Elson da Cunha Lima Filho, Ex-Gestor(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05231/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05235/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011

Citados: Manoel Almeida de Andrade, Interessado(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05235/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05239/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011

Citados: Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05239/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por

autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05242/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011

Citados: Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05242/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05249/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011

Citados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05249/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [12172/13](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013

Citados: Eliziana Francisco de Sousa, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12172/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [17595/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013

Citados: Marineidia da Silva Pereira, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04785/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Citados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.



Processo: [11814/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citados: Moises Rolim Junior, Representante da Cmol - Construcoes, Mao de Obra E Locacoes, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01032/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2015

Citados: Gervasio Agripino Maia, Gestor(a); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04243/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04556/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12666/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Citados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13198/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2015

Citados: Reginaldo Pereira da Costa, Interessado(a); Demócrito Medeiros de Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03916/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04505/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Disraeli Abrantes Moreira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05947/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Citados: Maria Assunção Vieira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07235/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08007/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Bh Farma Comércio Ltda., Repres. Legal, Sr. Hélio Alves Rocha, Interessado(a); Drogafonte Ltda. Repres. Legal, Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho, Interessado(a); Dimedont Dist. de Medic. E Equipamentos Ltda.-Me, Repres. Legal, Sra. Francisca Maria de Moura Sousa, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16960/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16961/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16966/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03660/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03663/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03685/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou FUNDEB às respectivas contas bancárias, de modo a atender ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012; e da Lei 11.494/07, porquanto, para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas. Dê-se conhecimento ao gestor. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00162/17).

Processo: [03626/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Alerta: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pedra Lavrada (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou o balancete mensal referente ao mês de Janeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamentos de fls. 8/12 e 46/51, constatou diversas inconformidades na mencionada peça contábil. DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, para adoção de medidas corretivas quanto às inconformidades apontadas nos supracitados relatórios.

Processo: [04020/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Gestor: Paulo Fracinetto de Oliveira

Alerta: DECIDE expedir ALERTA ao Prefeito do Município de MASSARANDUBA-PB, Sr. Paulo Fracinetto de Oliveira, para que o mesmo adote medidas quanto à correta vinculação de despesas de MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde às respectivas contas bancárias, de modo a atender ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012, porquanto, para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas. Dê-se conhecimento ao gestor. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00130/17).

Processo: [06953/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Gestor: Givaldo Limeira de Farias

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira de Farias, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/8 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19. Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE, FUNDEB e Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e/ou FUNDEB associadas às fontes de recursos

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2856 - 30/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [17814/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Jose Nivaldo de Araújo, Gestor(a); Thiago Pessoa Camelo, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2856 - 30/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [09388/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2010

Intimados: Claudia Macario Lopes, Gestor(a); Julio Cesar de Medeiros Batista, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05349/13](#)

Jurisdição: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: Bonfim Domingos Chagas, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02499/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Maria Cleide Pereira de Melo, Interessado(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04263/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

6. Alertas

Processo: [03418/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Gestor: Leonardo Jose Barbalho Carneiro

Alerta: DECIDE expedir ALERTA ao Prefeito do Município de PITIMBU-PB, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que o mesmo adote medidas quanto à correta vinculação de despesas de



1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00078/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [06978/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Alerta: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: ALERTA GAB/FTFN N.º 045/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por intermédio do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Mãe D'Água, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, V da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII analisaram o balancete mensal do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM VIII, ficou comprovada a existência de inconformidade no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, para que o mesmo corrija a desconformidade destacada pelos técnicos desta Corte, conforme relatório às fls. 4/5 e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00123/17).

Processo: [06996/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Gestor: Fabiano Pedro da Silva

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, sob a responsabilidade do Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Inclusão indevida da "conta movimento" nos cálculos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 2. Não envio do extrato bancário da conta n.º 4795 – IPVA. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07012/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra

Gestor: Valfredo Jose da Silva

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA, sob a responsabilidade do Senhor VALFREDO JOSÉ DA SILVA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017,

indicando o que se segue, a saber: 1. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com o valor do extrato bancário. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca da falha retromencionada, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07033/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Gestor: Genival Bento da Silva

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE, sob a responsabilidade do Senhor GENIVAL BENTO DA SILVA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recursos; 2. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07038/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas

Gestor: Maria de Fatima Silva

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/7 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19; Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE e Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes e adoção de providências nos termos do relatório da Auditoria. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e FUNDEB, associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00132/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [07040/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi

Gestor: Murílio Da Silva Nunes

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI, sob a responsabilidade do Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de



normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recursos; 2. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07041/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Gestor: Claudio Freire Madruga

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM, sob a responsabilidade do Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recursos; 2. Determinação para que, a partir do Balancete do mês de abril/2017, apresente ao SAGRES os extratos bancários em layout próprio de instituições financeiras, bem como os Termos de Conferência de Valores de Caixa. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07122/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Gestor: Petronio de Freitas Silva

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA, sob a responsabilidade do Senhor PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recursos; 2. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07133/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestor: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/7 do seu Relatório, esclarecendo-a de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ou FUNDEB,

pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19. Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas à fonte de recurso 02, por meio de contas indevidamente vinculadas à referida fonte. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e/ou FUNDEB e associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00138/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [07155/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Gestor: Natalia Carneiro Nunes de Lira

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natalia Carneiro Nunes de Lira, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/8 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19, neste caso particular. Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE e Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e FUNDEB associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 000147/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [07189/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parari

Gestor: José Josemar Ferreira de Souza

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/9 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19, neste caso particular. Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE, FUNDEB e/ou Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e FUNDEB associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 000148/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [07200/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017



Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna
Gestor: Vital da Costa Araújo

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA, sob a responsabilidade do (a) Senhor (a) VITAL DA COSTA ARAÚJO, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso (Receita de Impostos e Transferências – Educação e Saúde); 2. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários; 3. Os dados de pessoal não estão disponíveis no SAGRES. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07255/17](#)
Subcategoria: Balancete
Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Gestor: José Silvano Fernandes da Silva

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/9 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19; Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE, FUNDEB e Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes e adoção de providências nos termos do relatório da Auditoria. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e FUNDEB, associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00067/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [07280/17](#)
Subcategoria: Balancete
Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem
Gestor: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, sob a responsabilidade da Senhora RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pela RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recursos. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca da falha retromencionada, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07281/17](#)
Subcategoria: Balancete
Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Gestor: Joaquim Quirino da Silva Júnior
Alerta: DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/9 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e/ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19. Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE, FUNDEB e/ou Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e/ou FUNDEB associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00076/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [07296/17](#)
Subcategoria: Balancete
Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Gestor: Erivaldo Guedes Amaral

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE, sob a responsabilidade do Senhor ERIVALDO GUEDES AMARAL, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recursos; 2. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07301/17](#)
Subcategoria: Balancete
Período: 2017

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Alerta: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: ALERTA GAB/FTFN N.º 038/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por intermédio do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Emas, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, V da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os



peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII analisaram o balancete mensal do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM VIII, ficou comprovada a existência de inconformidade no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Emas, Sr. José William Segundo Madruga, para que o mesmo corrija a desconformidade destacada pelos técnicos desta Corte, conforme relatório às fls. 4/6 e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00092/17).

Processo: [07318/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Gestor: Valdinele Gomes Costa

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, sob a responsabilidade do Senhor VALDINELE GOMES COSTA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pela RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recursos. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca da falha retromencionada, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07374/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Gestor: Douglas Lucena Moura de Medeiros

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, sob a responsabilidade do Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recursos; 2. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07382/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Gestor: Renato Mendes Leite

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA, sob a responsabilidade do (a) Senhor (a) RENATO MENDES LEITE, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso (Receita de Impostos e Transferências – Educação e Saúde); 2. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários; 3. Contas não registradas no SAGRES; 4.

Ausência de registro das contas bancárias por tipo de conta. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07392/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Alerta: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: ALERTA GAB/FTFN N.º 047 /17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por intermédio do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Areia de Baraúnas, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, V da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II analisaram o balancete mensal do mês de março de 2017 do referido Jurisdicionado; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM II, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil, que, inclusive, resultou na DECLARAÇÃO DE NÃO ENTREGA DO BALANCETE, por ato da Presidência desta Egrégia Casa de Contas; DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Srª. Maria da Guia Alves, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 4/6, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00030/17).

Processo: [07404/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilões

Gestor: Francisco Flor de Souza

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com o valor do extrato bancário. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca da falha retromencionada, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07446/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Gestor: Vicente Fialho De Sousa Neto

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/10 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal n.º 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das

contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19; Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE, FUNDEB e Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes e adoção de providências nos termos do relatório da Auditoria. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e FUNDEB, associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00216/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [07455/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Câmara Municipal de Várzea

Alerta: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/200, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Várzea, na pessoa de null, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: ALERTA GAB/FTFN N.º 046 /17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por intermédio do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Várzea, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, V da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII analisaram o balancete mensal do mês de março de 2017 do referido Jurisdicionado; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM VIII, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil, que, inclusive, resultou na DECLARAÇÃO DE NÃO ENTREGA DO BALANCETE, por ato da Presidência desta Egrégia Casa de Contas; DECIDIU emitir ALERTA ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea, Sr. Carlos Antonio de Medeiros, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 4/6, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00459/17).

Processo: [07458/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Borborema

Gestor: Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA, sob a responsabilidade do (a) Senhor (a) GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pela RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recurso (Receita de Impostos e Transferências – Educação). RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca da falha retromencionada, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07464/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Gestor: Zenóbio Toscano de Oliveira

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA, sob a responsabilidade do Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, III, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recursos; 2. As disponibilidades informadas no SAGRES não estão de acordo com os valores dos extratos bancários. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca das falhas retromencionadas, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07474/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Gestor: Joao Batista Truta

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/9 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal n.º 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19; Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE, FUNDEB e Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes e adoção de providências nos termos do relatório da Auditoria. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e FUNDEB, associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00039/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [07479/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gestor: Cacilda Farias Lopes de Andrade

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/10 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal n.º 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e/ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19. Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE e Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes e adoção de providências nos termos do relatório da Auditoria. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de



pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e/ou FUNDEB associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00037/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [07484/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Gestor: Andre Luiz Gomes de Araujo

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Andre Luiz Gomes de Araujo, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/7 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e/ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos 1, 2, 18 e 19. Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE e Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e/ou FUNDEB associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00045/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Processo: [07571/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Gestor: Erivan Bezerra Daniel

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA, sob a responsabilidade do Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2017, no uso das atribuições conferidas pela RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2017, que versa sobre o acompanhamento da gestão dos entes públicos, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas verificou descumprimento de normas atinentes à elaboração do balancete para o exercício de 2017, indicando o que se segue, a saber: 1. Existência de contas bancárias vinculadas incorretamente às fontes de recursos. RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que seja informada acerca da falha retromencionada, com vistas a que determine a adoção de providências saneadoras. Dê-se conhecimento. Publique-se e encaminhe-se. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Processo: [07716/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Gestor: Jonas de Souza

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/9 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos

1, 2, 18 e 19; Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE e Saúde (ASPS), sugere-se a não realização de novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos supramencionadas, por meio de contas indevidamente vinculadas às referidas fontes e adoção de providências nos termos do relatório da Auditoria. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE, Saúde (ASPS) e FUNDEB, associadas às fontes de recursos 1, 2, 18 e 19, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00136/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00711/17](#)

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Joas de Brito Pereira Filho (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Envio de informação: 1) cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba, solicitando o valor total a ser inserido na proposta orçamentária do Estado da Paraíba para o exercício de 2017 referente à dotação com as dívidas com precatórios junto ao TJPB, TRT 13 e TRF 5. 2) Valor repassado pelo Governo do Estado correspondente ao exercício de 2017, até a presente data, a título de precatório. 3) Os seguintes empenhos (Unidade Orçamentária: Tribunal de Justiça): 00575/17, 00013/17 e 00383/17. 4) Os seguintes empenhos (Unidade Orçamentária: Fundo Especial do Poder Judiciário): 01564/17, 01565/17, 01881/17, 01577/2017 e 0215/17. 5) Contrato nº 026/2014 firmado com o Centro de Integração Empresa Escola.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02091/17](#)

Jurisdição: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Alexandre Magno cândido da Cruz (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Tendo em vista subsidiar a análise do acompanhamento referente ao período de janeiro a março do exercício de 2017 da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP – Processo TC nº 02091/17), esta Auditoria solicita a seguinte documentação: 1) Processo de comprovação da execução da despesa referente as seguintes notas de empenho do exercício de 2017: 0002, 0003, 0017, 0027 e 0117; 2) Relação de convênios e contratos vigentes no exercício de 2017; 3) Cópia dos contratos de serviços contábeis e jurídicos, se houver, vigentes no exercício de 2017; 4) Cópia do processo de seleção para a contratação dos estagiários; 5) O faturamento e a movimentação na venda de bilhetes nos meses de janeiro a março de 2017, elencando o valor bruto, o custo unitário, o valor da venda, os bilhetes vendidos, os bilhetes destruídos e os bilhetes impressos; 6) As seguintes informações acerca do quantitativo de pessoal, na posição de março de 2017: efetivos; comissionados/efetivos; comissionados; de outros órgãos a disposição da LOTEPE; da LOTEPE a disposição de outros órgãos; prestadores de serviços.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02095/17](#)

Jurisdição: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (Gestor(a))



Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Após recebimento da documentação solicitada (Documento TC nº 26442/17), esta Auditoria verificou que as mesmas não são suficientes para análise de acompanhamento da gestão, haja vista que, na relação de beneficiários dos pagamentos realizados com serviços de terceiros, encaminhada (pessoa física e jurídica, no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2017, com o valor empenhado, valor pago e histórico dos referidos serviços), não constam as cópias dos contratos e procedimentos licitatórios relativos a estas despesas. Além do mais, é necessário o envio de documentação acerca do quadro de pessoal da Autarquia Rádio Tabajara, com o quantitativo de cargos e valores da folha, em dezembro de 2016. Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, requer as seguintes informações referentes ao exercício de 2017: 1. Cópias dos contratos e procedimentos licitatórios relativos às despesas com serviços de terceiros (pessoa física e jurídica, no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2017, com o valor empenhado, valor pago e histórico dos referidos serviços); 2. Quadro de pessoal da Autarquia Rádio Tabajara, Superintendência de Radiodifusão, com o quantitativo de cargos e valores da folha, em dezembro de 2016. Prazo de 15 (quinze) dias para a entrega das informações. João Pessoa, 15 de maio de 2017. Matheus de Medeiros Lacerda Auditor de Contas Públicas - ACP Matrícula 370.565-0

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02106/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: 1. Lei de criação do Órgão e todas as suas alterações; 2. Lei de criação de cargos e todas as suas alterações; 3. Informar todas as contas bancárias do Órgão, comprovando o saldo em 31/12/2016; 4. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão dos meses de janeiro a abril/2017; 5. Relação dos veículos próprios, informando: modelo, placa e ano do veículo; 6. Relação dos veículos locados nos meses de janeiro, fevereiro e março/2017, informando: locadora, período de locação, valor, modelo, placa, e ano do veículo. Se houver substituição no período, informar e identificar também o veículo que substituiu; 7. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a exemplo de INSS, FGTS, ISS, PBPREV e outros, se houver, até abril/2017; 8. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado, em 2016 e 2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 9. Relação de todas as ações judiciais existentes até 31/04/2017, se houver; 10. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos da Secretaria dos meses de janeiro a abril/2017: 09 / 10 / 15 / 17 / 24 / 25 / 35 / 49; 11. Relação dos prestadores de serviços, discriminando: nome cargo e/ou função, vigência do contrato e remuneração mensal, nos meses de janeiro a abril/2017; 12. Comprovantes de pagamentos de INSS (GPS) pagos nos meses de janeiro a abril/2017. 13. Relação de todos os convênios vigentes até 30/04/2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02273/17](#)

Jurisdicionado: Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Amanda Araujo Rodrigues (Interessado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: 1. Informar todas as contas bancárias, comprovando o saldo em 31/12/2016; 2. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão dos meses de janeiro a abril/2017; 3. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado, em 2016 e 2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 4. Informar todos os acordos e confissões de dívidas firmados com a PBPREV, destacando o órgão responsável pela dívida, o período correspondente, o número de parcelas negociado/ pagas/a pagar; os valores relativos ao total devido, aos

juros e encargos; montantes pagos e a pagar; 5. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão das Finanças, dos meses de janeiro a abril/2017: 06 / 57 / 58 / 59 / 60 / 62 / 63 / 69 / 70 / 71 / 72 / 73 / 75 / 76 / 79 / 80 / 93 / 94 / 97 / 100 / 106 / 109 / 114 / 118 / 125 / 127 / 131 / 132 / 179 / 180 / 181 / 182 / 185 / 186 / 188 / 190 / 191 / 192 / 193 / 194 / 195 / 197 / 206 / 207 / 208 / 209 / 210 / 211 / 215 / 216 / 217 / 219 / 220 / 223 / 224 / 228 / 229 / 231 / 232 / 236 / 237 / 238 / 241 / 242 / 243 / 244 / 245 / 246 / 247 / 248 / 249 / 250 / 253 / 255 / 256 / 259 / 263 / 264 / 265 / 268 / 269 / 270 / 271 / 272 / 273 / 274 / 277 / 278 / 282 / 283 / 284 / 285 / 286 / 288 / 289 / 290 / 291 / 292 / 301 / 302 / 314 / 376 / 384 / 394 / 395 / 396 / 398 / 399 / 401 / 403 / 404 / 407 / 408 / 409 / 410 / 411 / 413 / 416 / 455 / 516 / 519 / 521 / 523 / 525 / 533 / 534 / 535 / 536 / 541 / 543 / 544 / 545 / 546 / 547 / 551 / 554 / 555 / 558 / 559 / 560 e 604.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03826/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Yuri Simpson Lobato (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Que sejam enviadas as folhas de fls. 18/19 e 22/23 por estarem ilegíveis; Certidão de Tempo de Contribuição exercido na iniciativa privada, conforme demonstrativo do tempo averbado - serviço privado, fl. 49.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [16212/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ.

Data do Certame: 29/05/2017 às 11:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Sapé

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [17781/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL.

Data do Certame: 29/05/2017 às 08:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Sapé

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [25780/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" DO TIPO ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILAR, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMANDA JUDICIAL

Data do Certame: 25/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [25988/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Data do Certame: 19/05/2017 às 13:00

Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 131.083,96

Observações: Aviso de Prorrogação do prazo, com vista a melhor atender ao interesse público e melhor preço.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [26109/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB .

Data do Certame: 25/05/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Observações: AVISO DE ADIAMENTO E EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL EM ANEXO. Endereço Avenida Joca Claudino , S/N - Por do Sol - Cajazeiras

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Documento TCE nº: [30889/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Materiais de Consumo, subcategoria - Descartáveis.

Data do Certame: 24/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua das Trincheiras, 221, Centro, João Pessoa/PB

Valor Estimado: R\$ 47.685,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [30892/17](#)

Número da Licitação: 10048/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS CATEGORIAS "A"(biológicos);, "B"(químicos/medicamentos) E "E"(perfurocortantes)

Data do Certame: 26/05/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [30894/17](#)

Número da Licitação: 00094/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação dos serviços na realização de Coffee Break e Buffet, que venham a ser realizados nos eventos e comemorações organizados pelas secretarias deste Município

Data do Certame: 30/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 103.515,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [30895/17](#)

Número da Licitação: 00044/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locações de Veículos para atendimento as demandas da administração Municipal até dezembro de 2017

Data do Certame: 29/03/2017 às 11:00

Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro

Valor Estimado: R\$ 419.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [30896/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO , DESTINADO A DEMANDA DE DIVERSAS

SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO DE LAGOA-PB.

Data do Certame: 29/05/2017 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 389.284,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [30898/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, destinados à manutenção da farmácia básica do município de Condado

Data do Certame: 26/05/2017 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [30901/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DURANTE O PERÍODO DE MAIO A NOVEMBRO

Data do Certame: 05/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 185.293,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [30902/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de combustíveis, com fornecimento parcelado, destinados ao abastecimento de veículos que circulam a localidade de João Pessoa ou BR 230 até aproximadamente Km 100

Data do Certame: 24/05/2017 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [30903/17](#)

Número da Licitação: 00092/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de hotelaria, para atender as necessidades com hospedagem de pessoas que venham prestar serviços para administração pública da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha.

Data do Certame: 29/05/2017 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 21.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [30905/17](#)

Número da Licitação: 00014/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de locação de veículo destinados ao Transporte de Estudantes do município de Aparecida

Data do Certame: 24/05/2017 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [30906/17](#)

Número da Licitação: 00015/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para Serviço Móvel de Mamografia destinado aos municípios de Aparecida, para atendimento nas áreas urbana e rural

Data do Certame: 24/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [30908/17](#)



Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de internamento hospitalar em enfermaria com quarto com 02 leitos e BWC no quarto, realizando serviços de obstetrícia, ginecologia, maternidade, ortopedia, traumatologia, cirurgia geral, nefrologia, dermatologia, clínica médica, com realização de procedimentos médicos, internamento em UTI, exames laboratoriais, exames de diagnose de imagem e exames destinado a manutenção da Secretaria de Saúde do município
Data do Certame: 24/05/2017 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [30909/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de empreitada para manutenção e conservação de bens públicos, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea "d" do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93
Data do Certame: 24/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [30910/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviço de locação de um veículo automotor, tipo caminhão, destinado a atender as atividades da Secretaria de Infra Estrutura do município
Data do Certame: 24/05/2017 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [30911/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE LAGOA-PB.
Data do Certame: 29/05/2017 às 14:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 251.005,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [30920/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de protesista para atender as atividades do Programa Brasil Sorridente, no município de Aparecida
Data do Certame: 24/05/2017 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [30921/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de procedimento de endodontia para atender as atividades do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no município de Aparecida
Data do Certame: 24/05/2017 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [30922/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gêneros

alimentícios, com fornecimento parcelado, destinados a diversas secretarias do município
Data do Certame: 24/05/2017 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [30923/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de frutas e verduras, destinadas a todas as secretarias do município e seus programas, antes as condições estabelecidas no anexo I, os quais são partes integrantes do mesmo.
Data do Certame: 25/05/2017 às 10:30
Local do Certame: Praça Salviano Leite, nº10 - 1º Andar, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [30924/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de tintas em geral e acessórios, com fornecimento parcelado, para manutenção de bens imóveis do município de Aparecida
Data do Certame: 29/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [30925/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, com fornecimento parcelado, destinados as atividades de diversas secretarias do município
Data do Certame: 29/05/2017 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [30936/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material hidráulico e ferragens em geral, destinados a todas as secretarias do município, conforme especificações em anexo.
Data do Certame: 25/05/2017 às 13:00
Local do Certame: Praça Salviano Leite, nº10 - 1º Andar, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [30940/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para reforma das lavanderias da Zona Rural do Município de Catolé do Rocha - PB
Data do Certame: 31/05/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 98.519,86

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30942/17](#)
Número da Licitação: 00090/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Modem para reposição nos Laboratórios de informática.
Data do Certame: 29/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [30977/17](#)
Número da Licitação: 00045/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de Cadastramento de Emendas e Propostas Voluntárias - Diversos Ministérios, acompanhamento do CAUC para contratação, acompanhamento de Aditivos a serem



assinados e pagamento de tarifas e protocolos junto à Caixa, acompanhamento dos relatórios OGU em cláusula suspensiva e vigência de todos os contratos entre a Caixa e o município, prorrogações de vigência e cláusula dos contratos Caixa. Elaboração de Projetos junto as Secretarias do Governo do Estado da Paraíba. Acompanhamento da Regularidade do Município junto ao SIAFI/CANDIN; Prestação de contas Parcial e Final, dos Convênios e Contratos de Repasse; Monitoramento do SIMEC E SISMOB, dentre outros...

Data do Certame: 26/05/2017 às 13:00

Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Documento TCE nº: [30979/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTARIA DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 24/05/2017 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Documento TCE nº: [30981/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE COMPUTADORES E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE.

Data do Certame: 24/05/2017 às 10:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Valor Estimado: R\$ 23.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [30982/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de Transporte Escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, conforme Termo de Referência do Edital

Data do Certame: 20/04/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [30984/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADOS AOS VEÍCULOS DESTA MUNICÍPIO DENTRO DA CAPITAL JOÃO PESSOA

Data do Certame: 25/05/2017 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB

Valor Estimado: R\$ 34.290,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [30986/17](#)

Número da Licitação: 00030/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TI (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME SERVIÇOS E CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO EDITAL.

Data do Certame: 26/05/2017 às 10:30

Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [30989/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E INSUMOS ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO.

Data do Certame: 26/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [30990/17](#)

Número da Licitação: 00031/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DEMAIS DERIVADOS DE PETROLÉO, FILTROS E LUBRIFICANTES DESTINADOS AO CONSUMO DA FROTA MUNICIPAL.(PRÓPRIA E LOCADA).

Data do Certame: 26/05/2017 às 11:30

Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho

Documento TCE nº: [30991/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material hospitalar e diversos destinados a Unidade Básica de Saúde do Município de Curral Velho-PB.

Data do Certame: 31/05/2017 às 13:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 291.542,40

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho

Documento TCE nº: [30992/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos de Atenção Básica, medicamentos controlados, medicamentos diversos; para uso junto a Farmácia Básica do Município, Programa de Saúde da Família, e demais programas e projetos junto ao Fundo Municipal de Saúde do município de Curral Velho-PB, a medida de suas necessidades.

Data do Certame: 31/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 585.699,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [30993/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES AQUISIÇÃO DE PÃES, IOGURTE E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ARARUNA/PB

Data do Certame: 26/05/2017 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 401.397,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [30994/17](#)

Número da Licitação: 00014/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES VISANDO AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA VEICULAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA-PB

Data do Certame: 26/05/2017 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 437.580,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [30995/17](#)

Número da Licitação: 00015/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DIVERSAS, BATERIAS, FILTROS DE AR E COMBUSTÍVEIS, GRAXAS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SERVIÇOS DE REBOQUE



DESTINADOS AOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE
DESTA PREFEITURA DE ARARUNA/PB
Data do Certame: 26/05/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 380.816,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [31002/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de serviços de capinação e pintura de meio fio com retirada e transporte de vegetação e entulhos em ruas da cidade de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 26/05/2017 às 10:30
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 70.838,08
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461 2299.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [31003/17](#)
Número da Licitação: 10010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE DADOS VIA RÁDIO DEDICADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARAÚBAS.
Data do Certame: 29/05/2017 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 23.080,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [31004/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE DADOS VIA RÁDIO DEDICADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS.
Data do Certame: 29/05/2017 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 23.080,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [31032/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para aquisição futura de Tubos em Ferro Fundido para a obra da Transparaíba - Sistema Adutor da Borborema, segmento II - PISF, da cidade de Boqueirão, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 26/05/2017 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [31033/17](#)
Número da Licitação: 13018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: S.R.P. PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
Data do Certame: 17/04/2017 às 13:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [31052/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER PACIENTES NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, A PEDIDO DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Data do Certame: 30/05/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 159.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [31059/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A A TENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB.
Data do Certame: 24/05/2017 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [31063/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de assessoria técnica, para atender as necessidades da Prefeitura de Mogeiro, no acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de Repasse com recursos do Orçamento Geral da União e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.
Data do Certame: 30/05/2017 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Observações: Informações: (0xx83) 3266-1033/licitacao@mogeiro.pb.gov.br, até o dia 29/05/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [31064/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços médicos na área de Cardiologia e realização de Exames de Ecocardiograma, para atender as atender pacientes do Município Mogeiro.
Data do Certame: 30/05/2017 às 11:45
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Observações: Informações: (0xx83) 3266-1033/licitacao@mogeiro.pb.gov.br, até o dia 29/05/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [31069/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE - FMS, DO MUNICÍPIO DE AREIAL
Data do Certame: 23/05/2017 às 10:30
Local do Certame: sede da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [31079/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO PARCELADO DE URNAS FUNERÁRIAS PARA A DOAÇÃO A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB.
Data do Certame: 30/05/2017 às 09:15
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 72.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [31091/17](#)
Número da Licitação: 00054/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS CONFORME PROPOSTA 11162.629000/1170-0 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
Data do Certame: 24/05/2017 às 14:00



Local do Certame: Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [31091/17](#)
Número da Licitação: 00054/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS CONFORME PROPOSTA 11162.629000/1170-0 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
Data do Certame: 24/05/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [31095/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE ALIMENTOS TIPO BUFFET(MARMITA) E REFEIÇÃO TIPO CAFE DA MANHÃ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM TERMO DE REFERENCIA.
Data do Certame: 30/05/2017 às 10:15
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 127.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal
Documento TCE nº: [31098/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO PARA O MUNICÍPIO DE AREIAL.
Data do Certame: 23/05/2017 às 09:30
Local do Certame: sede da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [31111/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza e higiene para atender a demanda das diversas secretarias deste município
Data do Certame: 25/05/2017 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [31115/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de carnes, frangos e frios diversos, destinados as demandas operacionais deste Município.
Data do Certame: 25/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala do Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [31116/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos
Data do Certame: 25/05/2017 às 11:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [31148/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de medicamentos destinados a assistência farmacêutica junto as Unidades Básicas de Saúde e a Farmácia Básica do Município de Curral de Cima/PB
Data do Certame: 25/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [31166/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE DESTINADO AS PRAÇAS MUNICIPAIS DOS DISTRITOS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 29/05/2017 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 86.650,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [31178/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Instrutor habilitado para ministrar diversos cursos em artesanato e dar apoio aos beneficiários dos programas sociais.
Data do Certame: 26/05/2017 às 07:30
Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, nº 15 - centro - Baraúna

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [31179/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresas Especializadas para presta serviços de assessoria técnica no acompanhamento e gerenciamento de convênios e contratos de repasse, junto aos órgãos dos governos federal e/ou estadual e subsidiárias e, operacionalização dos convênios e contratos de repasse cadastrados nos diversos sistemas..
Data do Certame: 25/05/2017 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara
Valor Estimado: R\$ 15.255,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [31181/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamento e materiais de informática, de forma parcelada conforme necessidade do município.
Data do Certame: 26/05/2017 às 09:30
Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, nº 15 - centro - Baraúna

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [31185/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNET BANDA LARGA VIA FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 29/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 48.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [31197/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS DAS RUAS: MANOEL LINHARES ARAGÃO E OLÍVIA FERNANDES MAIA, MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ PB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE 1036.984-37/2016MTUR.
Data do Certame: 08/06/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB
Valor Estimado: R\$ 494.121,87

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [31201/17](#)
Número da Licitação: 10052/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS
Data do Certame: 29/05/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [31205/17](#)
Número da Licitação: 10050/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DE HEMODINÂMICA.
Data do Certame: 30/05/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/01/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [01146/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de serviços especializados de exames laboratoriais (patologia clínica) destinados às atividades da secretaria de saúde para atender aos usuários do SUS do município de Boa Ventura – PB, conforme edital e seus anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/01/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [02789/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa para confecção de próteses dentárias para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município, conforme especificações no edital e seus anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/02/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [09387/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa para confecção de próteses dentárias para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município, conforme edital e seus anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/04/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [19509/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área Educacional, para prestar assessoria e consultoria pedagógica mensal, e serviços especializado na realização de formação pedagógica continuada visando atender as atividades da Secretaria da Educação do município, conforme especificações no edital e seus anexos, os quais são partes integrantes dos mesmos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/05/2017:

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [28035/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de Preços objetivando aquisições eventuais e futuras, de materiais de construção para pintura predial, retelhamento, elétricos, hidráulicos e outros.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/05/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [28435/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO PARA O MUNICIPIO DE AREIAL
